

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 100/2014

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-geral do Conselho da União Europeia comunicou, pela nota n.º SGS14/11751, de 25 de setembro de 2014, ter a União Europeia concluído os procedimentos internos necessários à entrada em vigor do «Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Indonésia, por outro», assinado em Jacarta a 9 de novembro de 2009.

Mais se torna público que, tendo todas as Partes concluído idênticos procedimentos, o presente acordo entrou em vigor no dia 1 de maio de 2013, nos termos do seu artigo 48.º, n.º 1.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 30/2011, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 56, de 21 de março.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 1 de outubro de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Costa Pereira*.

Aviso n.º 101/2014

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-geral do Conselho da União Europeia comunicou, pela nota n.º SGS13/08756, de 26 de julho de 2013, terem a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica concluído os procedimentos internos necessários à entrada em vigor do «Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro», assinado no Luxemburgo em 29 de abril de 2008.

Mais se torna público que, tendo todas as Partes concluído idênticos procedimentos, o presente acordo entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2013, nos termos do seu artigo 138.º.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 16/2011, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 39, de 24 de fevereiro.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 1 de outubro de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 170/2014

de 7 de novembro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, atualizou o regime fitossanitário que criou e definiu as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e a dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e aos produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência, transpondo para a ordem jurídica interna, entre outras, a Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conse-

lho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e a dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e aos produtos vegetais na Comunidade, e suas alterações.

Por força das sucessivas alterações à mencionada diretiva, o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, e 115/2014, de 5 de agosto.

Foram, entretanto, publicadas duas novas diretivas da União Europeia, a saber, a Diretiva de Execução n.º 2014/78/UE, da Comissão, de 17 de junho de 2014, e a Diretiva de Execução n.º 2014/83/UE, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que alteram os anexos I, II, III, IV e V à referida Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, pelo que urge harmonizar o direito interno em conformidade.

Estas diretivas vêm introduzir um conjunto significativo de atualizações às disposições que estabelecem as exigências fitossanitárias comunitárias aplicáveis aos vegetais, aos produtos vegetais e a outros objetos, no âmbito da sua produção, circulação e importação no território da União Europeia, incluindo a especificidade do regime aplicável às zonas protegidas como tal reconhecidas. Essencialmente, estas alterações fundamentam-se, por um lado, no aumento do comércio internacional e, conseqüentemente, na necessidade de reduzir os riscos fitossanitários decorrentes da produção e do comércio dos vegetais, e por outro, na evolução dos conhecimentos científicos e técnicos que suportam o estabelecimento das medidas de proteção fitossanitária e a nomenclatura das espécies vegetais e dos organismos prejudiciais aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos. Acresce, ainda, a particular identificação dos vegetais hospedeiros de determinados organismos prejudiciais.

Simultaneamente, são adequadas as disposições tendo em consideração a versão revista da Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), respeitante às diretrizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional.

A atividade de inspeção fitossanitária desenvolvida por cada Estado-Membro é o instrumento fundamental para zelar pelo cumprimento das medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e a dispersão no território comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e aos produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Aproveita-se, ainda, esta oportunidade para proceder a um conjunto de alterações ao articulado do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, que visam a sua atualização, contribuindo, deste modo, para a melhoria da sua interpretação e aplicação.

No quadro destas alterações, salienta-se a atualização das referências aos serviços e organismos oficiais envolvidos na aplicação do mencionado diploma, designadamente a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., serviço e organismo que detêm, respetivamente, o estatuto de autoridade fitossanitária nacional e de autoridade florestal nacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, transpondo para a ordem jurídica interna:

a) A Diretiva de Execução n.º 2014/78/UE, da Comissão, de 17 de junho de 2014, que altera os anexos I, II, III, IV e V à Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e aos produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade;

b) A Diretiva de Execução n.º 2014/83/UE, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que altera os anexos I, II, III, IV e V à Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e aos produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 20.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) Os tubérculos, bolbos, rizomas e cormos;

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

viii) [...];

ix) [...];

x) [...];

xi) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...].

2 — [...].

Artigo 4.º

[...]

1 — Compete à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de autoridade fitossanitária nacional, a aplicação e o controlo do disposto no presente decreto-lei e legislação complementar, em articulação com as direções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), nos termos previstos em diploma próprio.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — No desempenho das suas funções, o inspetor fitossanitário pode ser acompanhado por outras pessoas, incluindo os peritos designados pela Comissão Europeia, devendo a DGAV, neste último caso, ser informada com a devida antecedência.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — Para efeito do cumprimento das medidas de proteção fitossanitária, os seguintes operadores económicos devem estar obrigatoriamente inscritos no registo oficial atribuído e mantido pela DGAV:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [*Revogada*];

g) Outros operadores económicos cuja inscrição seja determinada e condicionada por lei ou regulamento.

2 — [...].

3 — Sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional, em caso de não cumprimento das exigências

que consubstanciam cada autorização concedida e das demais medidas de proteção fitossanitária estabelecidas no presente decreto-lei, a DGAV pode proceder à suspensão ou ao cancelamento do registo oficial dos operadores económicos.

4 — A suspensão do registo oficial referida no número anterior dura pelo período de tempo necessário à completa averiguação das causas das inconformidades verificadas, execução das ações corretivas e avaliação da respetiva eficácia.

5 — A notificação da suspensão ou do cancelamento do registo oficial aos interessados implica a cessação imediata das atividades autorizadas.

Artigo 10.º

[...]

1 — Os operadores económicos referidos no artigo anterior devem apresentar, através de meios eletrónicos, nos termos da lei, um pedido de inscrição no registo oficial, mediante o preenchimento de um formulário normalizado, disponibilizado pelas DRAP ou pelo ICNF, I. P., consoante se trate, respetivamente, de matéria agrícola ou florestal.

2 — Uma vez apresentado o pedido de inscrição no registo oficial a que se refere o número anterior, as DRAP ou o ICNF, I. P., consoante os casos, verificam, caso a caso, se os operadores económicos estão em condições de cumprir as obrigações decorrentes da legislação fitossanitária em vigor, após o que é feita a inscrição mediante a atribuição de um número de registo oficial.

Artigo 11.º

[...]

Qualquer alteração aos elementos constantes do registo oficial, incluindo a cessação da atividade, deve ser comunicada pelo operador económico aos serviços de inspeção, para que estes procedam à sua atualização.

Artigo 12.º

[...]

1 — Os operadores económicos inscritos no registo oficial, ao abrigo do disposto no presente decreto-lei, ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2 — [...].

3 — [...].

a) [...].

i) O nome, o endereço e a localização do local de inspeção aprovado;

ii) A data e a hora previstas de chegada dos produtos em causa ao local de inspeção aprovado;

iii) O eventual número de série do documento de transporte fitossanitário a que se refere a alínea d) do n.º 6 do artigo 18.º;

iv) Caso sejam conhecidos, a data e o local em que foi preenchido o documento de transporte fitossanitário a que se refere a alínea d) do n.º 6 do artigo 18.º;

v) O nome, o endereço e o número de registo oficial do importador;

vi) O número de referência do certificado fitossanitário e, ou, do certificado fitossanitário de reexportação ou ainda qualquer outro documento fitossanitário exigido;

b) [...].

Artigo 20.º

[...]

1 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) Proibição de dar aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos uso ou destino diferentes dos constantes da notificação.

2 — Em caso de incumprimento das medidas ordenadas ao abrigo do número anterior, e sempre que justificável, o Estado pode aplicar aquelas medidas substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quando, no decurso das inspeções fitossanitárias, os serviços de inspeção verificarem a presença de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, não em consequência do incumprimento por parte dos operadores económicos das exigências fitossanitárias legalmente estabelecidas mas por outras causas, podem aqueles operadores vir a beneficiar das ajudas financeiras, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 21.º

[...]

1 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) Proibição de dar aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos uso ou destino diferentes dos constantes da notificação.

2 — [...].

Artigo 22.º

[...]

Os encargos resultantes da aplicação das medidas de proteção fitossanitária referidas nos artigos 20.º, 21.º e 21.º-A são suportados pelos respetivos operadores económicos.

Artigo 26.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) A não inscrição no registo oficial dos operadores referidos no n.º 1 do artigo 9.º, o exercício de atividades por parte daqueles a quem o respetivo registo oficial tenha sido suspenso ou cancelado, bem como o exercício de atividades por quem não detenha a respetiva autorização oficial específica, ainda que se encontre registado, em violação do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 9.º;

c) [...];

d) [...];

e) O não cumprimento das medidas de proteção fitossanitária aplicadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º;

f) [...];

g) A destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos que não respeite os termos da notificação, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º-A.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 27.º

[...]

1 — [...].

2 — As sanções previstas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — No caso de uma conduta contraordenacional ter ocasionado um grave risco de propagação dos organismos prejudiciais, deve ser dada publicidade à decisão condenatória definitiva de aplicação da coima, mediante a afixação de editais na sede da DRAP ou do departamento de conservação da natureza e florestas, consoante se trate, respetivamente, de matéria agrícola ou florestal, da área onde foi praticada a infração.

Artigo 33.º

[...]

1 — As competências atribuídas pelo presente decreto-lei às DRAP e ao ICNF, I. P., são exercidas nas Regiões

Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos dos departamentos regionais competentes.

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 3.º

**Alteração aos anexos I, II, III, IV, V e X
ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro**

Os anexos I, II, III, IV, V e X ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, passam a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, o artigo 21.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Aplicação da medida de destruição

1 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos contaminados, aos quais tenha sido aplicada a medida fitossanitária de destruição ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º, são obrigatoriamente destruídos sob responsabilidade do respetivo operador económico.

2 — Os sujeitos a que se refere o número anterior são sempre notificados pelos serviços oficiais para, na presença de, pelo menos, dois técnicos da DRAP ou do ICNF, I. P., consoante se trate de área agrícola ou florestal, proceder à destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, preferencialmente num prazo acordado com os notificados, emitindo-se, se for o caso, o respetivo auto de destruição, o qual é assinado pelos presentes.

3 — A destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, em inobservância do disposto no número anterior, constitui infração punível nos termos do presente decreto-lei, sempre que a destruição em causa, nos termos notificados, não possa ser comprovada pelos serviços oficiais.»

Artigo 5.º

Referências no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro

As referências constantes do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, à «Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural», à «DGADR», ao «diretor-geral de agricultura e desenvolvimento rural», à «AFN», ao «presidente da Autoridade Florestal Nacional» e ao «Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas», consideram-se efetuadas, respetivamente, à «Direção-Geral de Alimentação e Veterinária», à «DGAV», ao «diretor-geral de alimentação e veterinária», ao «ICNF, I. P.», ao «presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.», e ao «membro do Governo responsável pela área da agricultura».

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 9 da alínea c) da secção I da parte A do anexo I, os n.ºs 1.1, 8, 10 e 31

da alínea *a*), o n.º 1 da alínea *b*) e o n.º 7 da alínea *c*) da secção I da parte A do anexo II, o n.º 5 da alínea *d*) da secção II da parte A do anexo II e os n.ºs 1.4, 7.1, 8, 15, 16 e 38.1 da secção I da parte A do anexo IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro;

b) O Despacho normativo n.º 10/2006, de 28 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de outubro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 30 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

a) [...]

1 — [...].

1.1 — *Agrilus anxius* Gory.

1.2 — *Agrilus planipennis* Fairmaire.

1.3 — *Anthonomus eugenii* Cano.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

4.1 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

10.0 — [...].

10.1 — [...].

10.2 — [...].

10.3 — [...].

10.4 — [...].

10.5 — *Diaphorina citri* Kuway.

11 — [...].

11.1 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].

16 — [...].

16.1 — [...].

17 — [...].

18 — [...].

19 — [...].

19.1 — [...].

20 — [...].

21 — [...].

22 — [...].

23 — [...].

24 — [...].

25 — [...].

26 — [...].

27 — [...].

b) [...]

0.1 — *Candidatus Liberibacter* spp., agente causal da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos.

1 — [...].

c) [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [Revogado].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].

15.1 — [...].

16 — [...].

d) [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

e) [...]

[...].

SECÇÃO II

[...]

a) [...]

0.01 — *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle *et al.*

0.1 — [...].

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

6.1 — [...].

- 6.2 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 8.1 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — *Trioza erythrae* Del Guercio.

2 — *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*

c) [...]

[...].

b) [...]

d) [...]

1 — [...].

[...].

PARTE B

[...]

a) [...]

Espécies	Zonas protegidas
1 — [...]. 1.1 — [...]. 1.2 — <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu. 2 — [...]. 3 — [...]. 4 — [...]. 5 — <i>Thaumatopeoa processionea</i> L.	IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], UK, S, FI. [...]. IRL, P, UK. [...]. [...]. [...]. IRL, UK (com exceção das áreas das autarquias de Barnet; Brent; Bromley; Camden; City of London; City of Westminster; Croydon; Ealing; Elmbridge District; Epsom and Ewell District; Hackney; Hammersmith & Fulham; Haringey; Harrow; Hillingdon; Hounslow; Islington; Kensington & Chelsea; Kingston upon Thames; Lambeth; Lewisham; Merton; Reading; Richmond Upon Thames; Runnymede District; Slough; South Oxfordshire; Southwark; Spelthorne District; Sutton; Tower Hamlets; Wands-worth e West Berkshire).

b) [...]

[...].

ANEXO II

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

a) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...]. 1.1 — [Revogado]. 2 — [...]. 3 — [...]. 4 — [...]. 5 — [...]. 6 — [...]. 7 — [...]. 8 — [Revogado]. 9 — [...]. 10 — [Revogado]. 11 — [...]. 12 — [...]. 13 — [...]. 14 — [...]. 15 — [...]. 16 — [...]. 17 — [...].	[...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...]. [...].

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
18 — [...].	[...].
19 — [...].	[...].
20 — [...].	[...].
21 — [...].	[...].
22 — [...].	[...].
23 — [...].	[...].
24 — [...].	[...].
25 — [...].	[...].
26 — [...].	[...].
27 — [...].	[...].
28 — [...].	[...].
28.1 — [...].	[...].
29 — [...].	[...].
30 — [...].	[...].
31 — [Revogado].	[...].
32 — [...].	[...].

(*) [...].

b) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [Revogado].	[...].
2 — [...].	[...].
3 — [...].	[...].
4 — [...].	[...].
5 — [...].	[...].

c) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...].	[...].
1.1 — [...].	[...].
2 — [...].	[...].
3 — [...].	[...].
4 — [...].	[...].
5 — [...].	[...].
6 — [...].	[...].
7 — [Revogado].	[...].
8 — [...].	[...].
9 — [...].	[...].
10 — [...].	[...].
11 — [...].	[...].
12 — [...].	[...].
13 — [...].	[...].
14 — [...].	[...].
14.1 — [...].	[...].
15 — [...].	[...].

d) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...].	[...].
2 — [...].	[...].
3 — [...].	[...].
4 — [...].	[...].
5 — [...].	[...].
5.1 — [...].	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul. e de <i>Solanum lycopersicum</i> L., destinados à plantação, exceto sementes.
6 — [...].	[...].
7 — [...].	[...].
8 — [...].	[...].
9 — [...].	[...].
10 — [...].	[...].
11 — [...].	[...].
12 — [...].	[...].
13 — [...].	[...].

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
14 — [...].	[...].
15 — [...].	[...].

(*) [...].
 (**) [...].

SECÇÃO II

[...]

a) [...]

[...].

b) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...].	[...]
2 — [...].	Vegetais de <i>Solanum lycopersicum</i> L. destinados à plantação.
3 — [...].	[...]
4 — [...].	[...]
5 — [...].	[...]
6 — [...].	[...]
7 — [...].	[...]
8 — [...].	[...]
9 — [...].	Vegetais de <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Capsicum</i> spp., destinados à plantação.
10 — [...].	[...]
11 — [...].	[...]

c) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr.	Vegetais de <i>Platanus</i> L., destinados à plantação, com exceção das sementes, e madeira de <i>Platanus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.
2 — [...].	[...]
3 — [...].	[...]
4 — [...].	[...]
5 — [...].	[...]
6 — [...].	[...]
7 — [...].	[...]
8 — [...].	[...]
9 — [...].	[...]
10 — [...].	[...]
11 — [...].	[...]
12 — [...].	[...]

d) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...].	[...]
2 — [...].	[...]
3 — [...].	[...]
4 — [...].	[...]
5 — [Revogado].	[...]
6 — [...].	[...]
7 — [...].	[...]
8 — [...].	[...]
9 — [...].	[...]
10 — [...].	[...]
11 — [...].	[...]
12 — [...].	[...]
13 — [...].	[...]
14 — [...].	[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
15 — [...].	Vegetais de <i>Apium graveolens</i> L., <i>Capsicum annum</i> L., <i>Cucumis melo</i> L., <i>Dendranthema</i> (DC) Des Moul., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de <i>Impatiens</i> , <i>Lactuca sativa</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L., <i>Nicotiana tabacum</i> L. em que seja evidente que se destinam à venda para produção industrial de tabaco, <i>Solanum melongena</i> L. e <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação, exceto sementes.
16 — [...].	Vegetais de <i>Solanum lycopersicum</i> L., destinados à plantação, exceto sementes.

PARTE B

[...]

a) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — [...].	[...]	[...]
2 — [...].	[...]	[...]
3 — [...].	[...]	[...]
4 — [...].	[...]	[...]
5 — [...].	[...]	[...]
6 — [...].	[...]	[...]
a) [...]	[...]	EL, IRL, UK.
b) [...]	[...]	[...]
c) [...]	[...]	[...]
d) [...]	[...]	[...]
e) [...]	[...]	[...]
7 — [...].	[...]	[...]
8 — [...].	[...]	[...]
9 — [...].	[...]	[...]
10 — [...].	[...]	[...]

b) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — [...].	[...]	[...]
2 — [...].	[...]	E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l' Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turis na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marças, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovec, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce, e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málíneč (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)

c) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
0.01 — <i>Ceratocystis platanii</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr. 0.1 — [...]. 1 — [...]. 2 — [...]. 3 — [...]. 4 — [...].	Vegetais de <i>Platanus</i> L. destinados à plantação, com exceção das sementes, e madeira de <i>Platanus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada. Madeira, com exceção da madeira descascada, casca isolada e vegetais destinados à plantação de <i>Castanea</i> Mill. [...] [...]	UK. CZ, IRL, S, UK. [...] [...] [...]

d) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — [...]. 2 — [...].	[...] [...]	EL (exceto as unidades regionais de Argolida e Chania), M, P (exceto Algarve e Madeira). CZ, FR [Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Cîtry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], I (Apúlia, Basilicata e Sardenha).

ANEXO III

PARTE A

[...]

Descrição	País de origem
1 — [...]. 2 — [...]. 3 — [...]. 4 — [...]. 5 — [...]. 6 — [...]. 7 — [...]. 8 — [...]. 9 — [...]. 9.1 — [...]. 10 — [...]. 11 — [...]. 12 — [...]. 13 — [...]. 14 — [...]. 15 — [...]. 16 — [...]. 17 — [...]. 18 — [...]. 19 — [...].	[...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...]

PARTE B

[...]

Descrição	Zonas protegidas
1 — [...].	E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turis na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emilia-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kédainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de

Descrição	Zonas protegidas
2 — [...].	<p>Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).</p> <p>E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emilia-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Umbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).</p>
3 — [...].	

ANEXO IV

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
<p>1.1 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>), exceto de <i>Thuja L.</i> e <i>Taxus L.</i>, com exceção de madeira sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas; Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;</p> <p>Madeira de <i>Libocedrus decurrens</i> Torr. sempre que existam provas de que, aquando da transformação ou manufatura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 82°C durante um período de sete a oito dias;</p> <p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner <i>et</i> Bühner) Nickle <i>et al.</i></p> <p>1.3 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de <i>Thuja L.</i> e <i>Taxus L.</i>, com exceção de madeira sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira foi submetida a um dos seguintes tratamentos:</p> <p>a) Tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56°C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou</p> <p>b) Fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m³) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>c) Impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%);</p> <p>e constatação oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor <i>Monochamus</i>, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira isenta de casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner <i>et</i> Bühner) Nickle <i>et al.</i> ou pelo seu vetor.</p> <p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) Foi descascada; ou</p> <p>b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
<p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;</p> <p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle et al.</p> <p>1.4 — [Revogado].</p> <p>1.5 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (Coniferales), com exceção de madeira sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;</p> <p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Rússia, Cazaquistão e Turquia.</p>	<p>«Kiln-dried» ou «K.D.» ou de qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira, ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou</p> <p>c) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56°C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou</p> <p>d) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m³) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>e) Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%);</p> <p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de áreas reconhecidas como isentas de:</p> <p><i>Monochamus</i> spp. (espécies não europeias); <i>Pissodes</i> spp. (espécies não europeias); <i>Scolytidae</i> spp. (espécies não europeias);</p> <p>A área deve ser mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Local de origem»; ou</p> <p>b) Foi descascada e não apresenta orifícios, provocados por larvas do género <i>Monochamus</i> (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou</p> <p>c) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 % obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou</p> <p>d) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56°C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou</p> <p>e) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m³) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>f) Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%).</p>
<p>1.6 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (Coniferales), com exceção de madeira sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;</p> <p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países terceiros, exceto:</p> <p>Rússia, Cazaquistão e Turquia; Países europeus; Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle et al.</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) Foi descascada e não apresenta orifícios, provocados por larvas do género <i>Monochamus</i> (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou</p> <p>b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 % obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou</p> <p>c) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m³) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>d) Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%); ou</p> <p>e) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56°C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
1.7 — [...]	[...]
2 — Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm, madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, e suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça.	<p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56°C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários</p>
2.1 — Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, com exceção de:	<p>Os materiais de embalagem de madeira devem:</p> <p>a) Ser sujeitos a um dos tratamentos aprovados conforme especificados no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional»; e</p> <p>b) Apresentar a marca especificada no anexo II da referida norma internacional, indicando que os materiais de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com essa norma.</p>
<p>Madeira destinada à produção de folheado;</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa.</p>	[...]
originária dos EUA e do Canadá.	
2.2 — [...]	[...]
<p>2.3 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., com exceção de madeira sob forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa; mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada, originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.</p>	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) A madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários; ou</p> <p>b) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou</p> <p>c) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.</p>
2.4 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte dessas de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.	<p>Constatação oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
<p>2.5 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, casca isolada e objetos feitos de casca isolada de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.</p> <p>3 — Madeira de <i>Quercus</i> L., com exceção da madeira sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de taneiro e respetivas partes, em madeira, incluídas as aduelas, sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176°C durante 20 minutos;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;</p> <p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA.</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários.</p> <p>[...]</p>
<p>4 — [...].</p> <p>4.1 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de <i>Betula</i> L., com exceção de madeira sob forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;</p> <p>mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada, originária do Canadá e dos EUA onde é conhecida a ocorrência de <i>Agrilus anxius</i> Gory.</p>	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou</p> <p>b) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.</p>
<p>4.2 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de <i>Betula</i> L.</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira é originária de um país conhecido como isento de <i>Agrilus anxius</i> Gory.</p>
<p>4.3 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, casca e objetos feitos de casca de <i>Betula</i> L., originária do Canadá e dos EUA onde é conhecida a ocorrência de <i>Agrilus anxius</i> Gory.</p>	<p>Constatação oficial de que a casca não contém madeira.</p>
<p>5 — Madeira de <i>Platanus</i> L., exceto sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;</p> <p>mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Arménia, da Suíça ou dos EUA.</p>	<p>[...]</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
<p>6 — Madeira de <i>Populus</i> L., exceto sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa;</p> <p>mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano.</p> <p>7.1 — [Revogado].</p> <p>7.1.1 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de:</p> <p><i>Acer saccharum</i> Marsh., originária dos EUA e do Canadá;</p> <p><i>Populus</i> L., originário de países do continente americano.</p>	<p>[...]</p> <p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) Foi obtida a partir de madeira redonda descascada; ou</p> <p>b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou</p> <p>c) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m³) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>d) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56°C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários.</p>
<p>7.1.2 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de:</p> <p><i>Platanus</i> L., originária da Arménia, da Suíça ou dos EUA.</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou</p> <p>b) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m³) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>c) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56°C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários.</p>
<p>7.2 — [...]</p>	<p>[...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56°C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários</p>
<p>7.3 — [...]</p>	<p>[...]</p> <p>a) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m³) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>b) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56°C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser mencionada nos certificados fitossanitários.</p>
<p>8 — [Revogado].</p> <p>8.1 — [...]</p> <p>8.2 — [...]</p>	<p>e</p> <p>Constatação oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a casca foi transportada fora do período de voo do vetor <i>Monochamus</i>, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle et al. ou pelo seu vetor.</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
11.01 — [...]	[...]
11.1 — [...]	[...]
11.2 — [...]	[...]
11.3 — [...]	[...]
11.4 — Vegetais de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., com exceção de frutos e sementes, mas incluindo ramos cortados com ou sem folhagem, originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.	Constatação oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com o procedimento comunitário adequado, devendo o nome da área ser indicado nos certificados fitossanitários.
11.5 — Vegetais de <i>Betula</i> L., com exceção de frutos e sementes, mas incluindo ramos cortados de <i>Betula</i> L. com ou sem folhagem.	Constatação oficial de que os vegetais são originários de um país conhecido como isento de <i>Agrilus anxius</i> Gory.
12 — Vegetais de <i>Platanus</i> L., destinados à plantação, com exceção das sementes, originários da Arménia, da Suíça ou dos EUA.	Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
13.1 — [...]	[...]
13.2 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [Revogado].	[...]
16 — [Revogado].	[...]
16.1 — [...]	[...]
16.2 — [...]	[...]
16.3 — [...]	[...]
16.4 — [...]	[...]
16.5 — [...]	[...]
17 — [...]	[...]
18 — [...]	[...]
18.1 — Vegetais de <i>Aegle</i> Corrêa, <i>Aeglopsis</i> Swingle, <i>Afraegle</i> Engl., <i>Atalantia</i> Corrêa, <i>Balsamocitrus</i> Stapf, <i>Burkillanthus</i> Swingle, <i>Calodendrum</i> Thunb., <i>Choisya</i> Kunth, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Limonia</i> L., <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Pamburus</i> Swingle, <i>Severinia</i> Ten., <i>Swinglea</i> Merr., <i>Triphasia</i> Lour. e <i>Vepris</i> Comm., com exceção de frutos (mas incluindo sementes); e sementes de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, secção I, n.ºs 18.2 e 18.3, constatação oficial de que os vegetais são originários de um país reconhecido como isento de <i>Candidatus Liberibacter</i> spp., agente causal da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos, em conformidade com o procedimento comunitário adequado.
18.2 — Vegetais de <i>Casimiroa</i> La Llave, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Vepris</i> Comm, <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.ºs 18.1 e 18.3, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de um país em que é conhecida a ausência de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio; b) Os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais aplicáveis para medidas fitossanitárias e que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional».
18.3 — Vegetais de <i>Aegle</i> Corrêa, <i>Aeglopsis</i> Swingle, <i>Afraegle</i> Engl., <i>Amyris</i> P. Browne, <i>Atalantia</i> Corrêa, <i>Balsamocitrus</i> Stapf, <i>Choisya</i> Kunth, <i>Citropsis</i> Swingle & Kellerman, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Eremocitrus</i> Swingle, <i>Esenbeckia</i> Kunth., <i>Glycosmis</i> Corrêa, <i>Limonia</i> L., <i>Merrillia</i> Swingle, <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Naringi</i> Adans., <i>Pamburus</i> Swingle, <i>Severinia</i> Ten., <i>Swinglea</i> Merr., <i>Tetradium</i> Lour., <i>Toddalia</i> Juss., <i>Triphasia</i> Lour., <i>Vepris</i> Comm., <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.ºs 18.1 e 18.2, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de um país em que é conhecida a ausência de <i>Diaphorina citri</i> Kuway; ou b) Os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Diaphorina citri</i> Kuway estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias e que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional».
19.1 — [...]	[...]
19.2 — [...]	[...]
20 — [...]	[...]
21.1 — [...]	[...]
21.2 — [...]	[...]
21.3 — [...]	[...]
22.1 — [...]	[...]
22.2 — [...]	[...]
23.1 — [...]	[...]
23.2 — [...]	[...]
24 — [...]	[...]
25.1 — [...]	[...]
25.2 — [...]	[...]
25.3 — [...]	[...]
25.4 — [...]	[...]
	aa) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> ; ou

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
	<p><i>bb</i>) Em áreas onde a ocorrência de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Smith é conhecida, e os tubérculos sejam originários de um local de produção isento de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar o organismo nocivo em causa, em conformidade com o procedimento comunitário adequado; e</p> <p><i>cc</i>) [...]</p> <p><i>dd</i>) [...]</p>
25.4.1 — [...]	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.º 12, do anexo III e da parte A, n.ºs 25.1, 25.2 e 25.3, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i>
25.4.2 — [...]	[...]
25.5 — [...]	[...]
25.6 — Vegetais de Solanaceae, destinados à plantação, exceto tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. e sementes de <i>Solanum lycopersicum</i> L., originários de países onde é conhecida a ocorrência de Potato spindle tuber viroid.	[...]
25.7 — Vegetais de <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L., <i>Musa</i> L., <i>Nicotiana</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., destinados à plantação, à exceção de sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i>	<p>[...]</p> <p><i>a</i>) Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i>; ou</p> <p><i>b</i>) No local de produção não se observaram sintomas de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
25.8 — [...]	[...]
26 — [...]	[...]
27.1 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> L'Herit ex Ait., destinados à plantação, com exceção das sementes.	<p>Constatação oficial de que:</p> <p><i>aa</i>) Os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) e <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</p> <p><i>a</i>) Não se observaram sinais da presença de <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) ou de <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p><i>b</i>) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos.</p>
27.2 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> L'Herit ex Ait., com exceção das sementes.	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 27.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p><i>aa</i>) Os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Spodoptera eridania</i> (Cramer), <i>Spodoptera frugiperda</i> Smith e <i>Spodoptera litura</i> (Fabricius) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</p> <p><i>a</i>) Não se observaram sinais da presença de <i>Spodoptera eridania</i> (Cramer), <i>Spodoptera frugiperda</i> Smith ou <i>Spodoptera litura</i> (Fabricius) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p><i>b</i>) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos.</p>
28 — [...]	[...]
28.1 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul. e <i>Solanum lycopersicum</i> L., destinados à plantação, exceto sementes.	[...]
29 — [...]	[...]
30 — [...]	[...]
31 — [...]	[...]
32.1 — [...]	<p>[...]</p> <p><i>a</i>) [...]</p> <p><i>b</i>) [...]</p> <p><i>c</i>) [...]</p> <p><i>d</i>) São originários de material vegetal (explante) isento de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch), são cultivados <i>in vitro</i> num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.</p>
32.2 — [...]	[...]
32.3 — [...]	[...]
	<p><i>a</i>) [...]</p> <p><i>b</i>) [...]</p> <p><i>c</i>) [...]</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
33 — Vegetais enraizados, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao ar livre.	<p>d) Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess), são cultivados <i>in vitro</i> num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.</p> <p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) O local de produção é conhecido como isento de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis <i>et al.</i> e <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival; e</p> <p>b) Os vegetais são originários de um campo conhecido como isento de <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens.</p>
34 — [...]	[...]
35.1 — [...]	[...]
35.2 — [...]	[...]
36.1 — [...]	[...]
36.2 — [...]	<p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) São originários de material vegetal (explante) isento de <i>Thrips palmi</i> Karny, são cultivados <i>in vitro</i> num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com <i>Thrips palmi</i> Karny e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.</p>
36.3 — Frutos de <i>Capsicum</i> L. originários de Belize, Costa Rica, República Dominicana, Salvador, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Porto Rico, EUA e Polinésia Francesa onde é conhecida a ocorrência de <i>Anthonomus eugenii</i> Cano.	<p>[...]</p> <p>Constatação oficial de que os frutos:</p> <p>a) São originários de uma área isenta de <i>Anthonomus eugenii</i> Cano estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias e que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional».</p> <p>b) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como isento de <i>Anthonomus eugenii</i> Cano, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado nos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de <i>Anthonomus eugenii</i> Cano na sequência de inspeções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os dois meses anteriores à exportação no local de produção e na sua proximidade imediata.</p>
37 — [...]	[...]
37.1 — [...]	[...]
38.1 — [Revogado].	[...]
38.2 — [...]	[...]
39 — [...]	[...]
40 — [...]	[...]
41 — [...]	[...]
42 — [...]	[...]
43 — [...]	[...]
44 — [...]	[...]
45 — [...]	[...]
45.1 — [...]	[...]
45.2 — [...]	[...]
45.3 — Vegetais de <i>Solanum lycopersicum</i> L. destinados à plantação, exceto sementes, originários de países em que é conhecida a ocorrência de Tomato yellow leaf curl virus:	<p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p>
46 — [...]	<p>[...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
<p>47 — [...] 48 — Sementes de <i>Solanum lycopersicum</i> L. 49.1 — [...]</p> <p>49.2 — [...] 50 — [...] 51 — [...] 52 — [...] 53 — [...] 54 — [...]</p>	<p>d) Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) e que não apresentavam quaisquer sintomas dos organismos prejudiciais em causa, são cultivados <i>in vitro</i> num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.</p> <p>[...] [...] [...]</p> <p>a) [...] b) [...]</p> <p>c) As sementes foram submetidas a um tratamento físico apropriado contra <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev e comprovou-se que estavam isentas deste organismo prejudicial depois da realização de análises laboratoriais numa amostra representativa.</p> <p>[...] [...] [...] [...] [...] [...]</p>

SECÇÃO II

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
<p>1 — [...].</p> <p>2 — Madeira de <i>Platanus</i> L., mesmo que não conserve a sua superfície natural arredondada.</p> <p>3 — [...]. 4 — [...] 5 — [...] 6 — [...] 7 — [...]</p> <p>8 — Vegetais de <i>Platanus</i> L., destinados à plantação, com exceção das sementes.</p> <p>9 — [...]</p> <p>10 — Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com exceção dos frutos e sementes.</p>	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) A madeira é originária de zonas reconhecidas como indemnes de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr.; ou b) Indicação, através da marca «kiln-dried», «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, de que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado.</p> <p>[...] [...] [...] [...]</p> <p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como indemnes de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr.; ou b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p> <p>[...]</p> <p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas conhecidas como isentas de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio <i>et al.</i> de <i>Phoma tracheiphila</i> (Petri), <i>Kanchaveli et Gikashvili</i> e <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias); ou b) Os vegetais foram produzidos ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha direta de materiais que tenham sido mantidos em condições apropriadas e tenham sido submetidos a testes oficiais individuais para, pelo menos, deteção da presença do <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias), utilizando testes ou métodos adequados em conformidade com as normas internacionais, e cujo desenvolvimento se tenha verificado permanentemente em estufas de vidro à prova de insetos ou num recinto isolado em que não se tenham observado sintomas da presença de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio <i>et al.</i> de <i>Phoma tracheiphila</i> (Petri) <i>Kanchaveli et Gikashvili</i> e <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias); ou</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
	<p>c) Os vegetais:</p> <p>Foram produzidos ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha direta de materiais que tenham sido mantidos em condições adequadas e que tenham sido submetidos a testes individuais oficiais para, pelo menos, deteção da presença do <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias), utilizando testes ou métodos adequados em conformidade com as normas internacionais, e que tenham sido considerados, em resultado desses testes, isentos de <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias), e certificados como isento de, pelo menos, <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias) na sequência de testes individuais efetuados em conformidade com os métodos referidos no presente travessão; e</p> <p>Foram inspecionados, não tendo sido observados sintomas da presença de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio <i>et al.</i>, <i>Phoma tracheiphila</i> (Petri) Kanchaveli <i>et Gikashvili</i> e <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias) desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>10.1 — Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos e <i>Casimiroa</i> La Llave, <i>Clausena</i> Burm f., <i>Vepris</i> Comm., <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes.</p> <p>11 — [...]</p> <p>12 — [...]</p> <p>13 — [...]</p> <p>14 — [...]</p> <p>15 — [...]</p> <p>16 — [...]</p> <p>17 — [...]</p>	<p>Constatação oficial de que os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Triozia erythrae</i> Del Guercio estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias.</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p>
<p>18.1 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação.</p>	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Foram respeitadas as disposições da União relativas à luta contra o <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival; e</p> <p>b) Os tubérculos são originários de uma área conhecida como isenta de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sependonicus</i> (Spiekermann <i>et</i> Kotthoff) Davis <i>et al.</i> ou foram respeitadas as disposições da União relativas à luta contra <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sependonicus</i> (Spiekermann <i>et</i> Kotthoff) Davis <i>et al.</i>; e</p> <p>c):</p> <p>aa) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência da <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i>; ou</p> <p>bb) Em áreas onde a ocorrência de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> é conhecida, os tubérculos são originários de um local de produção isento de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i>;</p> <p>e</p> <p>d) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, ou em áreas onde é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen:</p> <p>Os tubérculos são originários de um local de produção considerado isento de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, com base num exame anual das culturas hospedeiras em alturas adequadas e por inspeção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção; ou</p> <p>Após a colheita, os tubérculos foram objeto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para deteção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e aquando do fecho das embalagens em conformidade com as disposições de fecho previstas no Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, não tendo sido detetados sintomas de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen.</p>
<p>18.1.1 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação, com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho.</p> <p>18.2 — [...]</p> <p>18.3 — [...]</p>	<p>Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. destinados a plantação constantes do anexo IV, parte A, secção II, n.º 18.1, constatação oficial de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens.</p> <p>[...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>aa) [...]</p> <p>bb) [...]</p> <p>cc) [...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
	<p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p><i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i>;</p> <p>[...]</p>
<p>18.4 — [...]</p> <p>18.5 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção dos mencionados na parte A, n.ºs 18.1, 18.1.1, 18.2, 18.3 ou 18.4 da secção II, do anexo IV.</p>	<p>dd) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>[...]</p> <p>A embalagem ou, no caso de batatas transportadas a granel, o veículo de transporte devem ostentar um número de registo, comprovativo de que a batata foi produzida por um produtor registado oficialmente ou que provém de centros de armazenamento coletivo e distribuição registados oficialmente e localizados na área de produção, indicando que os tubérculos estão isentos de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> e que foram respeitadas:</p> <p>a) As disposições da União de luta contra o <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival; e</p> <p>b) Se aplicável, as disposições da União de luta contra a <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann <i>et</i> Kotthoff) Davis <i>et al.</i>; e</p> <p>c) As disposições da União de luta contra a <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens.</p>
<p>18.6 — [...]</p> <p>18.6.1 — Vegetais com raízes, destinados a plantação, de <i>Capsicum</i> spp., <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho.</p>	<p>[...]</p> <p>Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, n.º 18.6, constatação oficial de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens.</p>
<p>18.7 — Vegetais de <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L., <i>Musa</i> L., <i>Nicotiana</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., destinados à plantação, com exceção das sementes.</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, n.º 18.6, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i>; ou</p> <p>b) Nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>19 — [...]</p> <p>19.1 — [...]</p> <p>20 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> L'Herit ex Ait., destinados à plantação, com exceção das sementes.</p>	<p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>Constatação oficial de que:</p> <p>aa) Os vegetais são originários de uma área isenta de <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) e <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</p> <p>a) Não se observaram sinais da presença de <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) ou <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p>b) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos.</p>
<p>21.1 — [...]</p> <p>21.2 — [...]</p> <p>22 — [...]</p> <p>23 — [...]</p>	<p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) Os vegetais são originários de material vegetal (explante) isento de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess), são cultivados <i>in vitro</i> num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) e são expeditos em contentores transparentes em condições estéreis.</p>
<p>24 — Vegetais com raízes, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao livre.</p>	<p>Deve haver provas de que o local de produção é reconhecido como isento de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann <i>et</i> Kotthoff) Davis <i>et al.</i> e <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
24.1 — Vegetais com raízes, destinados a plantação, cultivados ao ar livre, de <i>Allium porrum</i> L., <i>Asparagus officinalis</i> L., <i>Beta vulgaris</i> L., <i>Brassica</i> spp. e <i>Fragaria</i> L. e Bolbos, tubérculos e rizomas, cultivados ao ar livre, de <i>Allium ascalonicum</i> L., <i>Allium cepa</i> L., <i>Dahlia</i> spp., <i>Gladiolus</i> Tourn. ex L., <i>Hyacinthus</i> spp., <i>Iris</i> spp., <i>Lilium</i> spp., <i>Narcissus</i> L. e <i>Tulipa</i> L., com exceção desses vegetais, bolbos, tubérculos e rizomas destinados a ser plantados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 87/2010, de 16 de julho.	Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção II, n.º 24, deve haver provas de que foram respeitadas as disposições da União de luta contra a <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens.
25 — [...]	[...]
26 — [...]	[...]
26.1 — Vegetais de <i>Solanum lycopersicum</i> L., destinados à plantação, exceto sementes.	[...]
27 — Sementes de <i>Solanum lycopersicum</i> L..	[...]
28.1 — [...]	a) [...] b) [...] c) As sementes foram submetidas a um tratamento físico apropriado contra <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev e comprovou-se que estavam isentas deste organismo prejudicial depois da realização de análises laboratoriais numa amostra representativa.
28.2 — [...]	[...]
29 — [...]	[...]
30.1 — [...]	[...]

PARTE B

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	EL, IRL, UK.
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
6.1 — [...]	[...]	[...]
6.2 — [...]	[...]	[...]
6.3 — [...]	[...]	CZ, IRL, S, UK.
6.4 — Madeira de <i>Platanus</i> L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da União ou da Arménia, da Suíça ou dos EUA.	Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis à madeira constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.º 5 e 7.1.2, e do anexo IV, parte A, secção II, n.º 2, constatação oficial de que: a) A madeira é originária de uma zona reconhecida como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., estabelecida em conformidade com as normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias; ou b) Indicação, através da marca «kiln-dried», «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, de que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou c) A madeira é originária de uma das zonas protegidas enumeradas na coluna da direita.	[...] [...] [...] [...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	EL, IRL, UK.
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
12.1 — Vegetais de <i>Platanus</i> L., destinados à plantação, com exceção das sementes, originários da União ou da Arménia, da Suíça ou dos EUA.	Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.º 12, e do anexo IV, parte A, secção II, n.º 8, constatação oficial de que: a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., estabelecida em conformidade com as normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias; ou	[...] [...] [...] [...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
	b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa das zonas protegidas enumeradas na coluna da direita.	
13 — [...]		
14.1 — [...]	[...]	[...]
14.2 — [...]	[...]	EL, IRL, UK.
14.3 — [...]	[...]	[...]
14.4 — [...]	[...]	[...]
14.5 — [...]	[...]	[...]
14.6 — [...]	[...]	[...]
14.7 — [...]		
14.8 — [...]		
14.9 — [...]	[...]	CZ, IRL, S, UK.
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]		
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
19.1 — Vegetais de <i>Castanea</i> Mill., destinados à plantação.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, n.º 2, e do anexo IV, parte A, secção I, n.ºs 11.1 e 11.2, constatação oficial de que:	CZ, IRL, S, UK.
	a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr; ou	
	b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área isenta de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou	
	c) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, nas zonas protegidas constantes da coluna da direita	
20.1 — [...]	[...]	[...]
20.2 — [...]	[...]	[...]
20.3 — Vegetais com raízes, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao ar livre.	Devem existir provas de que os vegetais são originários de um campo conhecido como isento de <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens.	FI, LV, SI, SK.
21 — [...]	[...]	E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turis na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).
21.1 — [...]	[...]	[...]
21.2 — [...]	[...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21.3 — [...]	[...]	E [exceto as Comunidades Autónomas de Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, Múrcia, Navarra e Rioja e a província de Guipúzcoa (País Basco), as Comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua e Sondrio), Marcas, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4, na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK (exceto os municípios de Blahová, Čenkovce, Horné Mýto, Okoč, Topoľníky e Trhová Hradská (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]
24.1 — [...]	[...]	IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], FI, S, UK.
24.2 — [...]	[...]	IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], FI, S, UK.
24.3 — [...]	[...]	IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], FI, S, UK.
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27.1 — [...]	Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, constatação oficial de que: a) As sementes das categorias «sementes base» e «sementes certificadas» satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho; ou b) [...] Satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho; e c) [...]	[...]
27.2 — [...]	Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, constatação oficial de que: a) [...] b) [...] c) [...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
28.1 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
31 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos originários de BG, HR, SI, EL (unidades regionais de Argolida e Chania), P (Algarve e Madeira), E, F, CY e I.	<p>Sem prejuízo da exigência constante do anexo IV, parte A, secção II, n.º 30.1, de que na embalagem seja aposta uma marca de origem:</p> <p>a) Os frutos devem estar isentos de folhas e pedúnculos; ou</p> <p>b) No caso de frutos com folhas ou pedúnculos, constatação oficial de que os frutos estão embalados em contentores fechados que foram oficialmente selados e que se mantêm selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte.</p>	EL (exceto as unidades regionais de Argolida e Chania), M, P (exceto Algarve e Madeira).
32 — Vegetais de <i>Vitis</i> L., com exceção de frutos e sementes.	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, n.º 15, do anexo IV, parte A, secção II, n.º 17, e do anexo IV, parte B, n.º 21.1, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção num país onde não é conhecida a ocorrência de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO; ou</p> <p>b) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção numa área isenta de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO estabelecida pelo organismo nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes; ou</p> <p>c) Os vegetais são originários e foram cultivados na República Checa, França (Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], ou Itália (Apúlia, Basilicata e Sardenha); ou</p> <p>cc) Os vegetais são originários e foram cultivados na Suíça (exceto no cantão de Ticino e no Vale de Misoix); ou</p> <p>d) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção onde:</p> <p>aa) Não se observaram sintomas da presença de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO nos vegetais de que provém o material de propagação desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos; e</p> <p>bb) Quer:</p> <p>i) Não se observaram sintomas da presença de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO nos vegetais no local de produção; quer</p> <p>ii) Os vegetais foram submetidos a um tratamento com água quente a, pelo menos, 50°C durante 45 minutos, de modo a eliminar a presença de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO.</p>	CZ, FR [Alsácia, Champanhe-Ardenas, Picardia (departamento de Aisne), Ilha de França (municípios de Citry, Nanteuil-sur-Marne e Saâcy-sur-Marne) e Lorena], I (Apúlia, Basilicata e Sardenha).
33 — Vegetais de <i>Castanea</i> Mill., com exceção dos vegetais em culturas de tecidos, frutas e sementes.	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, n.º 2, e do anexo IV, parte A, secção I, n.ºs 11.1 e 11.2, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu; ou</p> <p>b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área isenta de <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</p> <p>c) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, nas zonas protegidas constantes da coluna da direita.</p>	IRL, P, UK.

ANEXO V

[...]

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

1.3 — [...]

1.4 — Vegetais de *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L. e *Vitis* L., com exceção de frutos e sementes.

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

1.8 — [...].

2 — [...]

2.1 — Vegetais destinados à plantação, com exceção de sementes, dos géneros *Abies* Mill., *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Asparagus officinalis* L., *Aster* spp.,

Brassica spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L., *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocerasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas, exceto da família *Gramineae*, destinados à plantação, e com exceção dos bolbos, cormos, rizomas, sementes e tubérculos.

2.2 — [...]

2.3 — [...]

2.3.1 — [...]

2.4:

[...]

[...]

Sementes de *Helianthus annuus* L. (***) , *Solanum lycopersicum* L. (***) e *Phaseolus* L. (***) .

3 — Bolbos, cormos, tubérculos e rizomas destinados à plantação produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente implicadas na produção de vegetais com exceção de vegetais, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados membros garantam que a respetiva produção é claramente separada da dos outros produtos, de *Camassia* Lindl., *Chionodoxa* Boiss., *Crocus flavus* Weston 'Golden Yellow', *Dahlia* spp., *Galanthus* L., *Galtonia candicans* (Baker) Decne., cultivares ananisados e os seus híbridos do género *Gladiolus* Tourn. ex L., tais como *Gladiolus callianthus* Marais, *Gladiolus colvillei* Sweet, *Gladiolus nanus* hort., *Gladiolus ramosus* hort. e *Gladiolus tubergenii* hort., *Hyacinthus* L., *Iris* L., *Ismene* Herbert, *Lilium* spp., *Muscari* Miller, *Narcissus* L., *Ornithogalum* L., *Puschkinia* Adams, *Scilla* L., *Tigridia* Juss. e *Tulipa* L.

(*) [...]

(**) [...]

(***) [...]

SECÇÃO II

[...]

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — Vegetais destinados à plantação de *Platanus* L., *Populus* L. e *Beta vulgaris* L., com exceção das sementes.

1.3 — Vegetais, exceto frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Castanea* Mill., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* l'Hérit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L. e *Vitis* L.

1.4 — [...]

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

1.8 — Sementes de *Beta vulgaris* L., *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq., *Gossypium* spp. e *Phaseolus vulgaris* L.

1.9 — [...]

1.10 — [...]

a) [...]

[...]

[...]

Platanus L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.

e

b) [...]

1.11 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

(*) [...]

PARTE B

[...]

SECÇÃO I

[...]

1 — Vegetais, destinados à plantação, com exceção de sementes, mas incluindo sementes de *Cruciferae*, *Gramineae*, *Trifolium* spp. originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, sementes dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originárias do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA, sementes de *Citrus* L., *Fortunella Swingle* e *Poncirus* Raf., e seus híbridos, e sementes de *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Solanum lycopersicum* L., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mais* L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.

2 — Partes de vegetais, com exceção dos frutos e sementes, de:

Castanea Mill., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L., *Solidago* L. e flores cortadas de *Orchidaceae*;

Coníferas (*Coniferales*);

Acer saccharum Marsh., originárias dos EUA e Canadá; *Prunus* L., originárias de países não europeus;

Flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus;

Produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L., *Ocimum* L., *Limnophila* L. e *Eryngium* L.;

Folhas de *Manihot esculenta* Crantz;

Ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem;

Ramos cortados de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com ou sem folhagem, originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

Amiris P. Browne, *Casimiroa* La Llave, *Citropsis* Swingle & Kellerman, *Eremocitrus* Swingle, *Esenbeckia* Kunth., *Glycosmis* Corrêa, *Merrillia* Swingle, *Naringi* Adans., *Tetradium* Lour., *Toddalia* Juss. e *Zanthoxylum* L.

2.1 — Partes de vegetais, com exceção de frutos mas incluindo sementes, de *Aegle* Corrêa, *Aeglopsis* Swingle, *Afraegle* Engl., *Atalantia* Corrêa, *Balsamocitrus* Stapf,

Burkillanthus Swingle, *Calodendrum* Thunb., *Choisya* Kunth, *Clauseria* Burm. f., *Limonia* L., *Microcitrus* Swingle, *Murraya* J. Koenig ex L., *Pamburus* Swingle, *Severinia* Ten., *Swinglea* Merr., *Triphasia* Lour e *Vepris* Comm.

3 — [...]

[...]

[...]

Capsicum L.

4 — [...]

5 — Casca isolada de:

Coníferas (Coniferales), originárias de países não europeus;

Acer sacharum Marsh., *Populus* L. e *Quercus* L., com exceção de *Quercus suber* L.;

Fraxinus L., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch., *Ulmus parvifolia* Jacq. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originários do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia e Taiwan e EUA;

Fraxinus L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

Betula L., originária do Canadá e EUA.

6 — Madeira na aceção do n.º 2 do artigo 4.º, quando:

a) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros ou espécies a seguir referidos, com exce-

ção dos materiais de embalagem de madeira definidos no anexo IV, parte A, secção I, n.º 2:

Quercus L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA, com exceção da madeira que corresponda à designação referida na alínea b) do código NC 4416 00 00 e sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176°C durante 20 minutos;

Platanus L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Arménia, da Suíça, ou dos EUA;

Populus L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano;

Acer saccharum Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA e do Canadá;

Coníferas (Coniferales), incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países não europeus, do Cazaquistão, da Rússia e da Turquia;

Fraxinus L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

Betula L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá e dos EUA; e

b) [...]

Código NC	Designação das mercadorias
[...] [...] [...] ex 4401 30 40 [...] [...] [...] [...] [...] [...]	Lenha em qualquer estado. [...] [...] [...] [...] [...] [...] [...]
4403 99 51	Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.) ou bétula (<i>Betula</i> L.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
4403 99 59	Toros para serrar de bétula (<i>Betula</i> L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.
[...] [...] [...] [...] [...]	Madeira de bétula (<i>Betula</i> L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção de toros para serrar. [...] [...] [...] [...]
[...] [...]	Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. [...]
4408 10	Madeira de não coníferas [exceto as madeiras tropicais mencionadas na nota n.º 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), <i>Acer</i> spp., cerejeira (<i>Prunus</i> spp.) ou freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
[...] [...]	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm, de coníferas. [...] [...]

- 7 — [...]
- 8 — [...]

SECÇÃO II

[...]

- [...]
- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — Sementes de *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq., *Mangifera* spp., *Beta vulgaris* L. e *Phaseolus vulgaris* L..
- 6 — [...]
- 6.1 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]

ANEXO X

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — Não são devidos os quantitativos relativos aos atos de inspeção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário previstos na tabela III quando estes incidam sobre os materiais de propagação aos quais sejam aplicáveis as taxas que já incluam aqueles custos, nos termos previstos na Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro, bem como, quando estes incidam sobre os mate-

riais florestais de reprodução aos quais sejam aplicáveis as taxas que já incluam aqueles custos, nos termos previstos na Portaria n.º 1194/2003, de 13 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1405/2008, de 4 de dezembro.

6 — As cobranças realizadas ao abrigo do disposto nas tabelas I, II e III são efectuadas pelas DRAP no que respeita ao sector agrícola e pelo ICNF, I. P., no que respeita ao sector florestal.

7 — As cobranças realizadas ao abrigo do disposto nas tabelas I, II e III são efectuadas pela DGAV quando seja esta entidade a realizar as inspeções fitossanitárias, constituindo sua receita própria.

8 — Pelas receitas cobradas pelas DRAP e pelo ICNF, I. P., nos termos do n.º 6, 30 % constituem receita própria da DGAV e os restantes 70 % do respectivo serviço que efetuou a cobrança.

Tabela I

[...]

[...].

Tabela II

[...]

[...].

Tabela III

[...]

[...].»